

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 345, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**Lei Complementar N. 345, de 31 de dezembro de 2019.**

Cria o regime especial de fiscalização de localização e funcionamento e altera a Lei Complementar nº 250/13, revoga a Lei Complementar 294/16 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO, José Renato Teixeira de Souza, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos arts. 10, inciso III, 46, caput, 50, caput, e 64, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Miguel do Gostoso aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o regime especial de fiscalização de localização e funcionamento, objetivando a otimização do custo de fiscalização das atividades de maior complexidade.

§ 1º. Poderão ingressar, mediante requerimento, no regime especial de fiscalização os empreendimentos de grande porte, conforme atividades em que previstas o respectivo procedimento no Anexo II da Lei Complementar 250/13, que cumpram os seguintes requisitos:

I - submissão regular à fiscalização do Município nos últimos cinco anos;

II - recolhimento regular das taxas de fiscalização dos últimos cinco exercícios e não possuir inscrição em Dívida Ativa de débitos concernentes à respectiva taxas de fiscalização;

III - fornecimento de todas as informações e documentos, detalhadamente, requeridas pelo fiscal quando da realização da fiscalização nos exercícios anteriores;

IV - fornecimento de todas as informações e documentos requeridos pelo fiscal quando submeter-se à fiscalização nos exercícios em que gozar do benefício.

§2º. O presente regime especial somente poderá ser requerido após o primeiro ano de funcionamento da atividade.

Art. 2º. Os alvarás de localização e funcionamento serão pagos anualmente pelo contribuinte e seguiram a base de cálculo por metro quadrado do empreendimento fiscalizado e alíquota por metro quadrado ou fixa conforme anexo III da Lei Complementar nº 250/13.

§1º. A data-base de vencimento da Taxa de licença para localização e funcionamento será o primeiro dia útil do ano em curso, podendo ser recolhida até o último dia útil do mês de janeiro.

§2º. Após o recolhimento da respectiva taxa o Município promoverá a devida fiscalização.

Art 3º. A ausência de concessão de acesso às instalações da fiscalizada, a omissão no fornecimento de informações ou de documentos solicitados ensejará em multa nos seguintes moldes:

I - 30% (trinta por cento) do valor total da taxa em caso de retardo da ação fiscal em até 30 (trinta) dias corridos, à razão de 1% (um por cento) por dia de atraso;

II - 20% (vinte por cento) será majorado na multa anterior, quando o atraso ensejar em prejuízo insanável, ainda que parcial, ao ato fiscal;

III - a pena será aplicada em dobro em caso de reincidência;

IV - 100% (cem por cento) do valor total da taxa em caso de completa resistência aos atos de fiscalização por período superior à 30 (trinta) dias corridos e/ou fornecimento de informações falsas de modo a ensejar simulação, fraude ou conluio.

§1º. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência de fato pertinente à atividade fiscalizada, sua natureza ou circunstâncias materiais de ordem técnica ou não;

II - das condições pessoais ou técnicas da atividade, suscetíveis de afetar os resultados da fiscalização.

§2º. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento pela fiscalização de fatos pertinentes à atividade fiscalizada, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o conhecimento de circunstâncias de sua exata localização e funcionamento devido e a evitar ou diferir o seu completo conhecimento.

§3º. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos §§ 1º e 2º.

§4º. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pelo mesmo contribuinte, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas ou quando ocorrerem as hipóteses previstas no §11.

I - se idênticas as infrações e sujeitas à pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada a uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta limitada à 100% (cem por cento) da taxa, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

II - quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

III - não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado ou que se refira à períodos de fiscalização distintos.

§5º. Se do processo se apurar a responsabilidade de duas ou mais pessoas, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

§6º. Não serão aplicadas penalidades:

I - aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente, ou, autuado, dentro de procedimento especial de regularização instituído por lei, a repartição fazendária competente, para denunciar ou reconhecer a falta e sanar a irregularidade, ressalvados os casos em que a irregularidade tiver causado qualquer prejuízo à: a) segurança; b) saúde; c) meio ambiente; d) economia local; e) bons costumes; e f) cultura do Município, assim como de ordem: a) estrutural; b) moral; c) a imagem; e/ou d) financeira dos sujeitos de direito naturais ou jurídicos, nacionais ou estrangeiros, submetidos ao ordenamento jurídico brasileiro;

II - enquanto prevalecer o entendimento - aos que tiverem agido:

a) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja ou não parte o interessado;

b) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de primeira instância, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, em que o interessado for parte;

c) de acordo com interpretação fiscal constante de circulares instruções, portarias, ordens de serviço e outros atos interpretativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

§7º. A aplicação da penalidade fiscal e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento da taxa devida, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação criminal ou civil, e vice versa.

§8º. O direito de impor penalidade administrativa extingue-se em cinco anos, contados da data da infração.

I - o prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência à fiscalização que tenham deixado de corretamente se submeter ou à infração que haja cometido, recomeçado a correr a partir da data em que este procedimento se tenha verificado.

II - não corre o prazo enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão de impugnação ou recurso, inclusive nos casos de processos fiscais instaurados, ainda em fase de preparo ou de julgamento.

III - a interrupção do prazo mencionado no parágrafo primeiro só poderá ocorrer uma vez.

§9º. O valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento), e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a interposição do recurso e em 30% (trinta por cento) no caso em que a conformação se dê em segunda instância.

I - perderá o infrator o direito à redução prevista no §9º se procurar a via judicial para contraditar a exigência.

II - o infrator que tiver dado causa à algum dos efeitos previstos no §6º, inc. I, não terá direito ao presente benefício.

§10. As multas estabelecidas nesta norma ficam limitadas à 100% (cem por cento) do valor das taxas de cada ano de fiscalização, seccionando os fatos por períodos anuais de apuração.

I - nos casos de reincidência não incidirá o respectivo limite.

§11. Ficam sujeitos à multa de três vezes o limite máximo da pena prevista no §13, aqueles que simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais, comerciais ou de registros técnicos, ou utilizarem documentos falsos para iludir a fiscalização ou fugir a submissão à fiscalização, se outra maior não couber, sempre que a irregularidade tiver causado qualquer prejuízo à: a) segurança; b) saúde; c) meio ambiente; d) economia local; e) bons costumes; e f) cultura do Município, assim como de ordem: a) estrutural; b) moral; c) a imagem; e/ou d) financeira dos sujeitos de direito naturais ou jurídicos, nacionais ou estrangeiros, submetidos ao ordenamento jurídico brasileiro.

I - na mesma pena incorre quem, por qualquer meio ou forma, desacatar os agentes do fisco, ou embaraçar, dificultar ou impedir a sua atividade fiscalizadora, sem prejuízo de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta lei ou seu Regulamento.

Art. 4º. Fica alterado o Anexo III, da Lei Complementar nº 250/13, passando a vigorar com a seguinte redação:

### ANEXO III

#### ANEXO III - TABELA PARA COBRANÇAS DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e agropecuários, por metro quadrado de área construída e utilizada.

ITEM	ATIVIDADE COMERCIAL OU INDUSTRIAL NÃO ESPECIFICADA / POR M2	VALOR – UFIRM	VALOR – UFIRM Regime Especial
01	Até 10 m²	7,00	-
02	De 11 a 20 m²	13,00	-
03	De 21 a 50 m²	20,00	-
04	De 51 a 100 m²	25,00	-
05	De 101 a 150 m²	40,00	-
06	De 151 a 200 m²	50,00	-
07	De 201 a 300 m²	70,00	-
08	De 301 a 500 m²	100,00	-
09	De 501 a 1.000 m²	150,00	-
10	Acima de 1.000 m² Por cada 1 m² excedente do item 09	0,015	-
ITEM	ATIVIDADE COMERCIAL OU INDUSTRIAL COMPLEXA / POR M2	VALOR – UFIRM	VALOR – UFIRM Regime Especial
11	Usinas de geração e sistemas de distribuição de energia elétrica, incluindo subestações por m2	5,50	3,50
12	Desenvolvimento de carnicultura por m2	3,00	1,70
13	Beneficiamento de produtos de origem vegetal por m2	1,50	0,85
ITEM	ATIVIDADE COMERCIAL OU INDUSTRIAL COMPLEXA / FIXO	VALOR – UFIRM	VALOR – UFIRM Regime Especial
14	Torres de provimento de: a) telefonia, b) televisão e c) rádio.	300,00	-
15	Torres de provimento de internet	200,00	-
16	Instituições Bancárias e congêneres, tais como, postos de atendimento, agências e etc	600,00	400,00
17	Instituições Bancárias e congêneres, tais como, representantes bancários, correspondentes, lotéricas e etc, sempre que a atividade não for exercida em regime de exclusividade, acumulada com outra atividade comercial habitual, devendo ser emitido alvarás distintos para cada atividade nesses casos	200,00	150,00

Art. 5º. Os contribuintes que estejam inadimplentes com o recolhimento de taxas de fiscalização e/ou que não tiverem se submetidos aos procedimentos fiscalizatórios, resistido à entrega de informações ou na concessão de acesso as instalações da fiscalizada, poderão regularizar-se em até o último dia útil de março do ano de 2020, sendo concedido, inclusive aos contribuintes autuados, as seguintes condições:

§1º. A taxa poderá ser recolhida sob o valor principal, acrescida tão somente de correção e atualização por meio da aplicação da taxa SELIC, ficando deduzido 100% da multa de mora e da multa de ofício.

§2º. Dentro do mesmo período concedido deverão ser entregues todos os documentos necessários à realização da devida fiscalização pelo Município, a qual poderá prorrogar-se, à critério exclusivo da administração, a fim de concluir os trabalhos técnicos.

§3º. Eventual prorrogação à critério da administração não importará em exclusão do regime especial.

§4º. Em havendo resistência ou descumprimento dos prazos assinados pela fiscalização para o fornecimento de documentos ou de informações, ainda que no período de prorrogação dos trabalhos de fiscalização, importará na imediata exclusão do regime especial, com efeitos futuros.

§5º. Fica vedada nova concessão de benefícios fiscais para a regularização de obrigações para com a fiscalização do Município.

Art. 6º. Fica revogada a Lei Complementar nº 294/16.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2020.

Prefeitura Municipal de São Miguel do Gostoso, em 31 de dezembro de 2019.

**JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE SOUZA**

Prefeito Municipal de São Miguel do Gostoso

**Publicado por:**  
Rubens Eduardo Santa Rita de Oliveira  
**Código Identificador:2E00A358**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 03/01/2020. Edição 2181

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>